



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MAFICS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06/Dez-2017-13:25-031.440-1/2

MENSAGEM Nº 106/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente mensagem para encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao BANCO DO BRASIL S.A., via Programa Eficiência Municipal, operação de crédito, oferecer garantias e dar outras providências correlatas, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A referida contratação tem por objetivo investimentos na forma do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, cujos projetos com o conjunto de ações e metas físicas e financeiras detalhadas, serão encaminhados quando da solicitação dos recursos, observando-se o limite autorizado via operação de crédito.

Em conjunto com o PMAT, serão adquiridos uma **minicarregadeira** e uma **miniescavadeira** para utilização nos mais variados serviços do Município o que agiliza e facilita os serviços a serem realizados com a utilização de referido equipamento. Uma **escavadeira hidráulica** para utilização junto ao Aterro Sanitário, uma vez que a máquina lá existente não possui mais condições de uso, tendo o Município gastado de forma demasiada com a manutenção de referido equipamento. Além disso, será adquirido um **guindaste** a ser utilizado pelos mais variados setores do Município, como por exemplo, no Natal.

O Município tem duas opções de contratação pelo Programa Eficiência Municipal, uma com prazo de carência de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 54 (cinquenta e quatro) meses, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses incluindo a carência. E uma segunda opção de contratação direto sem se utilizar da carência, ou seja, 60 (sessenta) meses direto de amortização.

A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do Programa Eficiência Municipal é de 12,05 a.a., com custo de operação de 0,5% do total financiado, com correção pelo CDI – Certificado de Depósito Interbancário, o qual é vinculado a Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, que de acordo com o Banco do Brasil, tem projeção de queda para o início de janeiro.

No que concerne ao PMAT, tal proposição se deve ao fato de que o Município busca regularizar o cadastro imobiliário aumentando a área total edificada que gerará um aumento significativo do valor lançado no IPTU do próximo exercício. Dessa forma, teremos mais recursos para investimento dentro do município sem aumentar impostos e fazendo justiça com os que pagam seu imposto no valor correto.

Os recursos serão utilizados para aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como, para a capacitação de servidores na manutenção do cadastro imobiliário dentro do novo sistema, com o conseqüente recadastramento imobiliário em todo município através de georreferenciamento e serviço de campo.



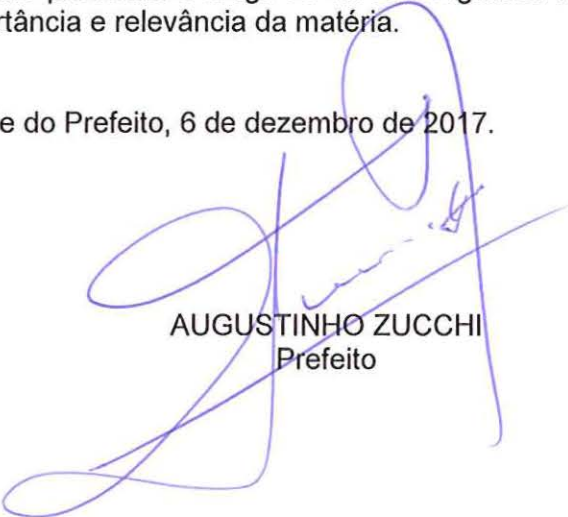
Já os equipamentos a serem adquiridos, visam a diminuição dos custos de manutenção, uma vez que esta tem se tornado inviável, tendo em vista a utilização em grande escala.

Salientamos ainda, que o recurso a ser utilizado é oriundo do Banco do Brasil S.A, por meio do Programa Eficiência Municipal, o qual além de possuir uma taxa de juros mais atrativa, em relação às outras linhas de financiamento, tem aliado a isso, uma maior celeridade no que tange a liberação dos recursos, posto que a análise do pedido feito pelo Ente Municipal será analisado diretamente pelo Agente Financiador, o qual fará a intermediação com a STN – Secretaria do Tesouro Nacional, não necessitando assim, que o Município o faça, ganhando tempo, e obtendo a liberação do recurso pleiteado em consequência num prazo consideravelmente mais curto em relação aos procedimentos normais de contratação de operação de crédito junto a STN, sem contudo perder a segurança no que tange a análise jurídica e financeira feita pelo Agente Financiador em relação ao Município, resguardando assim referida operação nos moldes da legislação vigente.

A presente proposta contribuirá para o desenvolvimento, influenciando no crescimento da economia e, por conseguinte na melhoria da qualidade de vida de toda a população;

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, o Povo pato-branquense e o Poder Executivo Municipal antecipam agradecimentos, rogando aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo demanda em relação aos procedimentos burocráticos internos que devem ser obedecidos pelo Sistema Financeiro, convocando assim esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias** quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da matéria.

Gabinete do Prefeito, 6 de dezembro de 2017.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 191 / 2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., via Programa Eficiência Municipal, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos da Resolução CMN nº 4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinados aos seguintes investimentos:

- I. Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT - Os recursos serão utilizados para aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como, para a capacitação de servidores na manutenção do cadastro imobiliário dentro do novo sistema, com o conseqüente recadastramento imobiliário em todo município através de georreferenciamento e serviço de campo;
- II. aquisição de uma minicarregadeira e uma miniescavadeira - para utilização nos mais variados serviços do Município;
- III. uma escavadeira hidráulica - para utilização junto ao Aterro Sanitário e/ou outros setores do Município;
- IV. um guindaste - a ser utilizado pelos mais variados setores do Município conforme a necessidade.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 5.015, de 12 de setembro de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 191/2017

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a investimentos na forma do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida contratação tem por objetivo a aquisição de uma minicarregadeira e uma miniescavadeira para utilização nos mais variados serviços do Município o que agiliza e facilita os serviços a serem realizados com a utilização de referido equipamentos. Uma escavadeira hidráulica para utilização junto ao aterro sanitário, uma vez que a máquina lá existente não possui mais condições de uso, tendo o município gastado de forma demasiada com a manutenção de referido equipamento. Além disso, será adquirido um guindaste a ser utilizado pelos mais variados setores do município, como por exemplo, no Natal.

Informa ainda, no que concerne ao PMAT, os recursos serão utilizados para aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como, para a capacitação de servidores na manutenção do cadastro imobiliário dentro do novo sistema, com o conseqüente recadastramento imobiliário em todo o município através de georreferenciamento e serviço de campo.

Esclarece também, que o Município tem duas opções de contratação pelo Programa Eficiência Municipal, com ou sem prazo de carência, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 60 (sessenta) meses, incluindo a carência. A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do Programa Eficiência Municipal é de até 12,05% (doze virgula zero cinco por cento) ao ano, com custo de operação de 0,5% do total financiado, com correção pelo CDI – Certificado de Depósito Interbancário, o qual é vinculado a Selic.

Finaliza, afirmando que a presente proposta contribuirá para o desenvolvimento, influenciando no crescimento da economia e, por conseguinte na melhoria da qualidade de vida de toda a população.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



É o brevíssimo relatório.

Segundo se verifica, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, bem como as normas específicas do Banco do Brasil S/A.

Dispõe ainda a proposição, que os recursos resultantes desta contratação de financiamento (operação de crédito) no montante de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), serão aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e no Programa Eficiência Municipal.

Para garantia da operação de crédito, pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Sobre o tema em questão, os §§ 1º e 4º do artigo 167 da Constituição Federal, assim preceitua:

“Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

A proposição encontra ainda guarida na norma contida no inciso XXX do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim preceitua:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“Art. 47. Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

A obtenção da contratação do financiamento a que se refere o Projeto de Lei em tela, além de expressa autorização legislativa, estará diretamente vinculada ao atendimento pelo Tomador do Empréstimo (Município de Pato Branco) das disposições consignadas nas normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, nos termos da Resolução CMN nº 4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, bem como, relativamente as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos ditames consignados nos artigos 32 à 40.

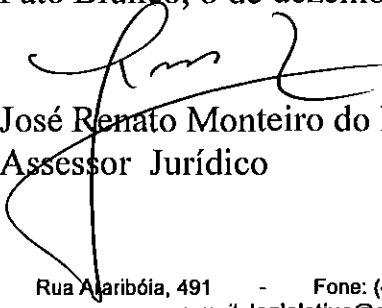
Assim sendo, após cumpridas as formalidades legais acima enumeradas, que tornem efetivo o financiamento pleiteado, **é que deverá o Município dar atendimento ao que prescreve o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, consignar no Plano Plurianual o referido investimento, em razão de que o pagamento se dará de forma parcelada, ultrapassando exercícios financeiros subsequentes.**

Ressalta-se que o Executivo Municipal, em decorrência deste novo pleito de contratação de operação de crédito, pretende revogar a Lei nº 5.015, de 12 de setembro de 2017, que o autorizou a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por questões de ordens burocráticas e operacionais, o que imaginamos tenha ocorrido.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo aos nobres edis a análise de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2017.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.015, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as disposições legais e contratuais e em vigor para as operações de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

§ 2º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

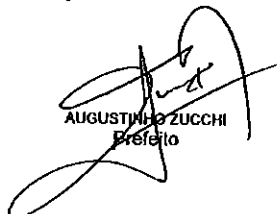
§ 3º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 12 de setembro de 2017.


AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.563, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o inciso X do § 1º do art. 9º e acrescenta o art. 9º-AB à Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, ampliando o limite de crédito para empresas estaduais de energia elétrica e autorizando a contratação de novas operações de crédito por estados, Distrito Federal e municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2017, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso X do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - destinadas ao financiamento às empresas estaduais de energia elétrica, até o valor de R\$3.550.000.000,00 (três bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais), para a realização de despesas de capital vinculadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 2º A Resolução nº 2.827, de 2001, fica acrescida do seguinte art. 9º-AB:

“Art. 9º-AB Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), sem garantia da União, destinadas a estados, Distrito Federal e municípios, até os limites de:

I - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para estados e Distrito Federal;

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para municípios.

§ 1º No caso do inciso II, o valor de cada operação de crédito deve ser igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Para os municípios com população acima de duzentos mil habitantes, admite-se a contratação de operações de crédito com valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), desde que o município tenha capacidade de pagamento classificada como A+, A, A-, B+, B ou B-, conforme divulgado no Boletim das Finanças Públicas dos Entes Nacionais, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF).” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” a “e” do inciso X do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/4/2017, Seção 1, p. 160, e no Sisbacen.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 191/2017.

Pato Branco, 08/12/2017.

Joecir Bernardi - SD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 191/2017.

Pato Branco, 08/12/2017.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 191/2017.

Pato Branco, 08/12/2017


Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 191/2017

O Executivo Municipal, através do projeto de Lei Nº.191/2017, pleiteia autorização legislativa para contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., via Programa Eficiência Municipal, operação de crédito, oferecer garantias e dar outras providências correlatas, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O incluso projeto visa à aquisição de uma **minicarregadeira** e uma **miniescavadeira**, que serão destinadas nos mais variados serviços. Além disso, será adquirida uma **escavadeira hidráulica** para utilização junto ao aterro sanitário, pois o atual equipamento o município tem gasto de forma demasiada em manutenção. Será ainda, feito a aquisição de um **guindaste**, o qual será utilizado para variados fins, inclusive nos enfeites natalinos.

No que concerne ao PMAT, os recursos serão destinados para aquisição de um software denominado de SIG-WEB, que será utilizado para regularizar o cadastro imobiliário aumentando a área total edificada que gerará um aumento significativo do valor lançado no IPTU do próximo exercício. Dessa forma teremos mais recursos para investimento sem o aumentar impostos.

Cabe ressaltar, que o Executivo Municipal, com a aquisição de novos equipamentos, busca uma diminuição de custos de manutenção, tendo em vista que os atuais equipamentos estão gerando gastos excessivos aos cofres do município, conforme inclusa mensagem.

Após análise criteriosa do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2017.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente da Comissão - Relator

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2017-14:15-051/481-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/2017

Autor: Executivo Municipal.

Relator: Moacir Gregolin – PMDB

Entrada na Comissão: 11/12/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

ANÁLISE


O Executivo Municipal através da mensagem 106/2017, busca autorização legislativa para contratar operação de crédito para adquirir maquinários que segundo a justificativa atenderão as demandas existentes, diminuindo também gastos com manutenção de equipamentos de sua frota atual e também com possíveis locações.

VOTO DO RELATOR

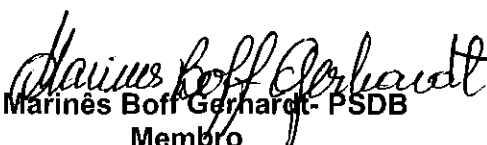
Após análise do projeto e Diante das justificativas, somadas com as indicações feitas por essa casa referentes a este tema, e estando dentro dos preceitos legais, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

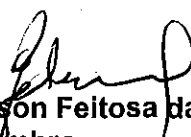
É o nosso parecer.


Pato Branco, 11 de Dezembro de 2017.


Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator


Joecir Bernardi - SD
Presidente


Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro


José Gilson Feitosa da Silva
Membro


Rodrigo José Correia - PSC
Membro